

INTERESSADO: EDUARDO ERICSON
ASSUNTO: CONCLUSÃO, NO EXTERIOR DE CURSO EQUIVALENTE AO ENSINO MÉDIO
BRASILEIRO - MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO -
UNICAP
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 84/2005

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 28/06/2005

PARECER CEE/PE Nº 41/2005-CLN

1. DA SOLICITAÇÃO

O Senhor Eduardo Ericson solicita ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco *ordenar a realização de audiência de mediação, com a presença dos representantes legais da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, do Colégio Equipe e do requerente, a fim de que seja sanada em definitivo a dúvida quanto às supostas "pendências" e "irregularidades" apontadas pela UNICAP, pronunciando-se... oficialmente, no sentido de solucionar a matrícula do aluno... junto à UNICAP, indicando as providências a serem adotadas e por parte de qual instituição de ensino, evitando-se assim, o "arquivamento do processo de matrícula" do requerente junto àquela Universidade Católica.*

Adiante-se que falta ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco poder e competência para ordenar a realização de audiência de mediação, e, daí, mediar. Ajustando a solicitação às suas competências legais, pode haver seu pronunciamento sobre o fato, na medida em que, competentemente, emitiu ato administrativo sobre estudos realizados no exterior, qual seja a Resolução nº 2, de 18.11.2002.

2. DA ANÁLISE

2.1. DOS FATOS

O interessado, em continuidade a seu Ensino Médio, até então realizado no Colégio Equipe, transferiu-se, no segundo semestre de 2003, da 2ª série desse nível de ensino (fls. 4 e 5) para a classe Sênior 3 - S3, no Murdoch MacKay Collegiate Institute, na cidade de Winnipeg, província de Manitoba, no Canadá, que, conforme nota do Tradutor Público Juramentado Porfírio de Andrade Gueiros, por solicitação do interessado, em seu histórico escolar traduzido, é informado como equivalente à 3ª série daquele mesmo nível de ensino (fl. 7).

Por pertinente, dito histórico recebeu visto e selo consulares do Consulado Geral do Brasil em Toronto, e os estudos do interessado foram revalidados pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, encontrando-se no verso do Histórico Escolar traduzido (fl. 7):

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, artigo 23, § 1º e a Resolução nº 02/2002 do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, revalidamos os Estudos de Eduardo Ericson concluídos no exterior. Ensino Médio. Recife, 16 de novembro de 2004. Maria Cecília de Miranda Ferreira Gomes. Gestora de Normatização

A despeito da revalidação, o interessado, quando de seu retorno ao Brasil, deu continuidade a seus estudos, a partir do 2º semestre de 2004, tendo recebido notas iguais ou superiores à média de aprovação, o que está demonstrado em seu Boletim Escolar do Colégio

Equipe (fl. 22), que, segundo informa o interessado, em novembro de 2004... devolveu a documentação do aluno referente a seus estudos no exterior e orientou que os documentos fossem encaminhados à Secretaria Estadual de Educação, por entender que o aluno... já tinha concluído o ensino médio no Canadá, fazendo referência ao artigo 1º da Resolução CEE-PE nº 02, de 18 de novembro de 2002, c/c as disposições previstas na Lei nº 9.394/96 (fl. 3).

A seguir, o interessado foi aprovado no processo seletivo vestibular da Universidade Católica de Pernambuco, para o Curso de Bacharelado em Direito (fl. 10), pelo que realizou a matrícula, conforme o Certificado de Matrícula (fl. 16), do qual consta a seguinte observação:

O(a) aluno(a) encontra-se regularmente matriculado(a) no 1º período do ano letivo de 2005. O presente certificado reflete a realidade acadêmica do(a) aluno(a) à época de sua emissão.

Sem dúvida, não pode haver a mudança da realidade certificada, à vista das disposições do Manual do Candidato do processo seletivo vestibular (fls. 11 a 15):

Somente adquirirá a condição de aluno regular da Universidade o candidato classificado que cumprir, integralmente, o processo de matrícula. (fl. 11)

O candidato classificado será convocado a efetuar a sua matrícula nos termos estabelecidos neste manual e de acordo com o cronograma previsto na tabela 09 entregando, no ato, a seguinte documentação...:

e. original do Histórico escolar (Nível Médio), acompanhado do Certificado de Conclusão do Nível Médio ou de Curso Equivalente. (fl. 12)

Observação 1

O candidato classificado no vestibular 2005 deverá comprovar, no ato da matrícula, que concluiu o ensino médio. Não o fazendo, será considerado candidato que se submeteu ao concurso apenas por experiência. (fl. 13)

- O candidato deve observar as recomendações:

a. aconselha-se aos candidatos que procurem obter ou regularizar os seus documentos com antecedência, porque, em nenhuma hipótese, será aceita matrícula condicional; o candidato que, no prazo fixado, não apresentar a documentação exigida não fará a matrícula, deixando de ter eficácia a classificação no Vestibular. (fl. 14)

...

d. com relação ao certificado de conclusão do Ensino Médio...

- estudos não cursados integralmente no exterior serão convalidados pela escola a que esteve, anteriormente, vinculado no Brasil, com registro no próprio Histórico Escolar, citando a Lei de Diretrizes e Bases - LDB - nº 9.394/96 - Art. 23 - § 1º, regulamentado no item 3.5., da Instrução nº 01/97 - do Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, de 24 de dezembro de 1997: "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos de ensino, situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais". (fls. 14 e 15)

...

Perderá o direito à matrícula, com base na sua classificação, inclusive decorrente de remanejamento, o candidato classificado que, sem prejuízo de qualquer outro motivo aqui não especificado:

...

b. deixar de fazer entrega, por ocasião da matrícula, de qualquer dos documentos exigidos e...(fl. 15)

Em 23 de março último, através do MEMOINT nº 81/2005, da Diretoria de Admissão e Registro da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (fl. 17), o interessado teve seu comparecimento solicitado àquela Diretoria, para tratar de *pendência no documento do 2º grau*.

É estranho e inaceitável que a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, de grande e reconhecida importância e atuação na Educação Superior do Estado de Pernambuco, impondo, a si inclusive, regras tão severas de matrícula, no que diz respeito à conclusão do Ensino Médio, o que é elogiável, chegue a colocar em dúvida o próprio controle de satisfação das exigências elencadas, em seu Manual do Candidato, cuja atualização, em conformidade com a Resolução nº 2, de 18.11.2002, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, fica recomendada.

De qualquer modo, o problema parece residir na conclusão da classe Sênior 3, no Murdoch MacKay Collegiate Institute, como equivalente ao Ensino Médio Brasileiro e como suficiente para prosseguimento de estudos na Educação Superior, e, ainda, na forma de sua apresentação.

2.2. DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18.11.2002, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Seguindo os princípios da descentralização e da autonomia das instituições de Educação Básica, informadores da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco emitiu a Resolução nº 02, de 18.11.2002, que determina:

Art. 1º. Os certificados de conclusão de estudos da educação básica, em escola estrangeira, terão a sua validade condicionada a visto de regularidade emitido pela Secretaria de Educação do Estado, que observará as seguintes formalidades:

- I - visto pela autoridade diplomática brasileira, no país de origem;*
- II - tradução por tradutor público juramentado, quando solicitada.*

Art. 2º. O aluno com estudos inconclusos da educação básica, em nível médio, em escola estrangeira, matricular-se-á em série ou etapa que corresponda ao seu nível de escolarização, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e com o projeto pedagógico da escola brasileira de destino, segundo avaliação desta.

2.3. DOS ESTUDOS DO INTERESSADO

No site do Murdoch MacKay Collegiate Institute (www.mmci.retsd.mb.ca/tabloid/tabloid04.pdf), para o ano letivo 2004-2005, foi colhida a informação de que o Manitoba High School Credit System é composto pelas classes Seniores 1, 2, 3 e 4 (June Graduation), inferindo-se que o interessado não concluiu a High School canadense, mas apenas a classe Sênior 3, que, como já se disse, é equivalente à 3ª série do Ensino Médio (para as instituições que o ofertam nas tradicionais três séries). Por essa equivalência, a Secretaria de Educação e Cultura, como já se expôs, revalidou os estudos do interessado como conclusivos do Ensino Médio brasileiro.

Ainda que assim não fosse, vê-se a conclusão do Ensino Médio pelo interessado, dada a continuidade de seus estudos, quando de seu retorno, no Colégio Equipe. É o que mostra seu Boletim Escolar (fl. 22).

2.4. DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18.11.2002, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Efetivamente, o interessado não apresentou documento que comprove a conclusão da High School canadense, o que não impediu a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, diante da completeza dos estudos e das informações trazidas no histórico escolar canadense, de vê-los equivalentes ao Ensino Médio brasileiro, nem de revalidá-los como mencionado.

E esse parece ter sido o mesmo entendimento do Colégio Equipe, a que se reintegrou o interessado, quando de seu regresso ao Brasil, razão por que, supõe-se, não foi aplicado o art. 2º da Resolução nº 02, de 18.11.2002, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

3. VOTO

Por todo o exposto, levando em consideração a documentação apresentada pelo interessado, o voto é no sentido de:

- 3.1.** reconhecer, como não se pode deixar de fazer, os estudos do interessado, realizados no Murdoch MacKay Collegiate Institute, na cidade de Winnipeg, Província de Manitoba, no Canadá, até a classe Sênior 3, conforme visto e selo do Cônsul-Geral do Brasil, na cidade de Toronto (fls. 7, 8 e 9);
- 3.2.** aceitar, como não se pode, tampouco, deixar de fazer, a revalidação desses estudos como equivalentes ao Ensino Médio brasileiro concluído, conforme revalidação da Gerência de Normatização da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco (fl. 7, verso);
- 3.3.** declarar que o expresso nos itens 3.1 e 3.2 seja elucidativo e suficiente para fazer prova de conclusão, pelo interessado, de curso equivalente ao Ensino Médio brasileiro.

É o voto.

4- CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Vice-Presidente
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA DO CARMO SILVA

5- DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de junho de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente